



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096584-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENTO JR ADVOGADOS LTDA., é agravada LETÍCIA CRISTINA FERREIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2096584-27.2025.8.26.0000.

Agravante: Bento Jr Advogados Ltda.

Agravada: Letícia Cristina Ferreira de Jesus.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0013945-11.2024.8.26.0003).

Comarca: São Paulo- FR de Jabaquara- 6ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Michelle Fabiola Dittert Pupulim.

Voto nº 41.512

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Dificuldade financeira não demonstrada nos autos. Súmula nº 481 do STJ. Benefício já indeferido anteriormente. Modificação financeira não comprovada. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 89 dos autos originários que, em ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em síntese, que desde a pandemia vem acumulando prejuízo financeiro e que não dispõe de condições para o suporte das custas do processo sem

prejuízo de sua saúde financeira já abalada. Afirma ser ré em ação trabalhista que perdura desde 2013, além de possuir dívidas fiscais desde 2018, que comprometem ainda mais sua subsistência

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

A insurgência não comporta guarida.

Embora a lei não faça restrições à concessão da gratuidade a pessoas jurídicas, a jurisprudência vem entendendo que para tais pessoas o deferimento da justiça gratuita é regido pela excepcionalidade, merecendo guarida, em regra, quando comprovada documentalmente a hipossuficiência financeira da empresa, conforme Súmula nº 481 do STJ.

Portanto, cabia à agravante apresentar prova documental indispensável a evidenciar dificuldade financeira atual que impossibilite o pagamento das custas e despesas processuais, o que não se verifica nos autos.

Malgrado os expedientes acostados pela agravante sinalizem embaraço financeiro nos exercícios de 2020 a 2023, não demonstram, com segurança, ausência absoluta de receita e patrimônio

para fazer frente às custas do processo, observado, aqui, que o valor módico das custas não inviabiliza o direito de ação da agravante, sociedade de advogados, localizada em bairro nobre da cidade.

Ademais, não se desconhece que o pedido de gratuidade pode ser feito a qualquer tempo, inclusive em sede recursal, desde que a parte comprove a sua hipossuficiência, ou modificação da situação econômica, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Com efeito, certo é que o pedido de gratuidade já foi indeferido anteriormente, na fase de conhecimento, e mantido o indeferimento por este Relator, no julgamento do agravo de instrumento nº 2027456-51.2024.8.26.0000, sem que a agravante tenha demonstrado piora em sua condição financeira que justificasse a concessão da benesse nesse momento processual.

Cumprе observar, ainda, que a mera existência de dívidas não é razão suficiente para a concessão da gratuidade, de modo que, não provada a debilidade financeira da agravante, inviável a concessão do benefício pleiteado, ficando mantida a decisão recorrida.

Nesse sentido, vale conferir precedentes envolvendo pedido de gratuidade formulado

pela sociedade de advocacia-agravante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. Ademais, o valor das custas é bastante módico (R\$176,80), fato que não inviabiliza o direito de ação do escritório de advocacia, localizado em bairro nobre da cidade. Precedentes deste E. Tribunal negando a gratuidade ao ora agravante. Aplicação das disposições do art. 102 CPC, cuja fiscalização ficará a cargo da z. serventia de primeiro grau. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação”. (Agravado de Instrumento n. 2019874-97.2024.8.26.0000, Rel. Desa: Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Impossibilidade de arcar com as custas do processo não verificada. Precedentes desfavoráveis envolvendo a mesma parte. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento n. 2015970-69.2024.8.26.0000, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Indeferida a gratuidade da justiça. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Sociedade de advocacia agravante que não logrou comprovar sua alegada e atual impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Recurso desprovido, com determinação”. (Agravado de Instrumento n. 2298841-12.2023.8.26.0000, Rel. Desa: Lídia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator